



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000485-60.2013.815.2003

Origem : 1º Vara Regional da Comarca de Mangabeira
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Arnaldo Sales Correia
Advogado : Gerson Dantas Soares
Embargado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Fernando Luz Pereira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração servem para suprir omissões, contradições e obscuridades que venham a ocorrer no *decisum*. Portanto, não verificadas tais hipóteses, há de se rejeitar o recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Arnaldo Sales Correia contra decisão (fls. 186/197) que, deu provimento parcial ao apelo *“para declarar ilegal a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem e Registro de contrato, determinando sua devolução de forma simples.”*

O embargante alega omissão no acórdão (fls. 199/202), porquanto não se pronunciou quanto a condenação dos honorários sucumbenciais.

Requer o acolhimento dos embargos no sentido de *“solucionar a omissão apontada, saneando-a, com vistas ao aperfeiçoamento do acórdão prolatado, para permitir o devido pagamento da verba alimentar, fixando-a de forma digna, em valor sugestivo de R\$ 1.000,00 (mil reais).”*

Contrarrazões, fls. 206/208.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Como é cediço, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/2015 e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

Analisando o acórdão fustigado, verifica-se que este não possui nenhum defeito a ser sanado, foi muito bem fundamentado e está de fácil intelecção.

Conforme pode ser verificado, o recorrido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00 - mil reais)

em primeiro grau de jurisdição, sendo mantido por esta relatoria quando do julgamento do apelo.

Vejamos a decisão primeva (fl. 140):

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para afastar a incidência de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitando-a a 29,86%(...)."

Custas pela parte promovida, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se os ditames do art. 21, do CPC.

Por sua vez, quando do julgamento do apelo, esta egrégia Câmara deu provimento parcial ao recurso nos seguintes termos (fls. 186/197):

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para declarar ilegal a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem e Registro de contrato, determinando sua devolução de forma simples. Mantenho a sentença nos demais termos.

Dessa forma, percebe-se com clareza que o julgado não fora omissivo, porquanto manteve a condenação da verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), como pleiteado pelo autor. Quantia que será levantada em momento de liquidação.

Assim, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, resta patente a rejeição dos presentes embargos.

Com essas considerações, **REJEITO** os aclaratórios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 10 de novembro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA